



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 002/2026

***“Dispõe sobre a Prestação Anual de Contas do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.”***

**CLÓVIS COLDIBELI**, Presidente da Câmara Municipal de Ouro Fino/MG, no uso da atribuição que lhe confere o art. 36, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprova e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

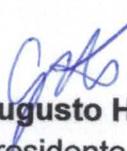
**Art. 1º** - Fica aprovada a Prestação de Contas Anual do Senhor Henrique Rossi Wolf, Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Fino/MG, relativa ao exercício financeiro de 2024, em consonância com o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos do processo n.º 1.188.827, em 04 de novembro de 2025.

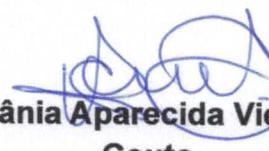
**Parágrafo único.** O Parecer Prévio referido no *caput* deste artigo, fica fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo.

**Art. 2º** A Prestação de Contas e o Parecer Prévio, referidos no *caput* do Art. 1º, a contar da data da publicação deste Decreto Legislativo, ficarão à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, na Câmara de Vereadores, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determina o § 3º, do Art. 31, da Constituição Federal c/c o Art. 20 da Lei Orgânica do Município de Ouro Fino.

**Art. 3º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Ver. Antônio Olinto Alves”, em 26 de janeiro de 2026.

  
**Carlos Augusto Honório**  
Presidente

  
**Vânia Aparecida Vieira  
Couto**  
Vice-presidente

  
**Fábio Tomazoli da  
Fonseca**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 002/2026

A Comissão de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final da Câmara Municipal de Ouro Fino/MG, composta pelos vereadores abaixo subscritos, no uso de suas regimentais, especificamente aos artigos 198 seguintes, vem respeitosamente apresentar seu pronunciamento favorável à Prestação de Contas Anual do Exmo. Senhor Henrique Rossi Wolf, Prefeito do Município de Ouro Fino, relativa ao exercício financeiro de 2024 e, na oportunidade, apresentar o projeto de Decreto Legislativo pela aprovação.

Por oportuno, frisamos que o processo nº. 1.188.827, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE-MG, foi cuidadosamente analisado pelos membros da presente comissão, que acolheram na íntegra o conteúdo e conclusão do parecer prévio emitido na data de 04 de novembro de 2025.

**Art. 3º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Ver. Antônio Olinto Alves”, em 26 de janeiro de 2026.

  
**Carlos Augusto Honório**  
Presidente

  
**Vânia Aparecida Vieira  
Couto**  
Vice-presidente

  
**Fábio Tomazoli da  
Fonseca**  
Relator

**Processo:** 1188827  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Ouro Fino  
**Exercício:** 2024  
**Responsável:** Henrique Rossi Wolf  
**MPTC:** Procuradora Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

**PRIMEIRA CÂMARA – 4/11/2025**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITES DE ENDIVIDAMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. RECEITAS E DESPESAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigos 42 e 59 da Lei n. 4.320/64. Observância dos limites constitucionais de aplicação no Ensino, no FUNDEB, na Saúde, no repasse de recursos à Câmara Municipal, bem como dos limites legais de Gastos com Pessoal e endividamento (Dívida consolidada líquida e Operações de crédito).
2. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis em percentual ínfimo, art. 43 da Lei n. 4.320/64, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Realização de despesas excedentes aos créditos orçamentários concedidos na dotação do Departamento Municipal Autônomo de Água e Esgoto, art. 59 da Lei n. 4.320/64. Responsabilidade do gestor da entidade. A irregularidade poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.
4. Recomendações quanto à Lei Orçamentária; à divergência de apuração de recursos de superávit financeiro entre demonstrativos do SICOM, à divergência no valor do repasse financeiro à Câmara Municipal.
5. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/2008 c/c o art. 86, I, do Regimento Interno.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberaram os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa 30, n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 4369288

- I) emitir PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Henrique Rossi Wolf, Prefeito Municipal de Ouro Fino, no exercício de 2024, com

fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 86, I, do Regimento Interno, e com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício anterior representaram, respectivamente, os percentuais ínfimos de 0,01% e 0,14% da despesa fixada, com as recomendações constantes na fundamentação;

- II)** determinar, cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 04 de novembro de 2025.

**AGOSTINHO PATRUS**

Presidente

**LICURGO MOURÃO**

Relator

(assinado digitalmente)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO  
PRIMEIRA CÂMARA – 4/11/2025****CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:****I – RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ouro Fino, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Henrique Rossi Wolf, Prefeito Municipal à época.

Em análise inicial, Arquivo Cód. 4269993, a unidade técnica informou que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei n. 4.320/64. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou o apontamento.

Informou, ainda, que a Administração Indireta do Poder Executivo empenhou despesas além dos créditos concedidos, contrariando o disposto no artigo 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988, todavia, destacou que essa irregularidade poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.

Assim, propôs a aprovação das contas, conforme art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, e fez recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sara Meinberg, Arquivo Cód. 4289302, opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

A documentação instrutória foi apresentada conforme Instrução Normativa n. 04/2017 deste Tribunal de Contas.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

**2.1 Itens Regulares**

Verifica-se que a unidade técnica, Arquivo Cód. 4269993, não apontou irregularidades nos presentes autos, quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal (artigo 42 da Lei n. 4.320/64);
- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei n. 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$173.558.114,80 e empenhadas despesas no montante de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br), código verificador n. 4369288

- não foram realizadas realocações orçamentárias por remanejamentos, transposições e/ou transferências (art. 167, VI, da CR/88 c/c DN TCEMG n. 02/2023);

- não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta n. 932.477/2014 deste Tribunal;
- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 4,81% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional;
- aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício (art. 25 da Lei n. 14.113/2020), pois restou o percentual de 4,48% a ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente;
- aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (art. 212, XI, da CR/88 c/c art. 26 da Lei n. 14.113/2020), pois foi aplicado o percentual de 90,39% da receita base de cálculo, superior ao mínimo exigido;
- aplicação do índice constitucional relativo ao ensino (art. 212 da CR/88), que correspondeu ao percentual de 26,97% da receita base de cálculo;
- não foram apuradas pendências de complementação de valores corrigidos monetariamente, não aplicados no ensino em 2020 e 2021, relacionados à Emenda Constitucional n. 119/2022 e à Decisão Normativa TCEMG n. 01/2024;
- aplicação do índice constitucional relativo à saúde (art. 198, §2º, III, da CR/88 c/c LC n. 141/2012), que correspondeu ao percentual de 25,49% da receita base de cálculo;
- despesas com pessoal (artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000), pois o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 43,41%, de 42,03% e de 1,38% da receita base de cálculo;
- limite percentual da Dívida Consolidada Líquida em relação à Receita Corrente Líquida Ajustada (art. 30, I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001);
- limite percentual das Operações de Crédito em relação à Receita Corrente Líquida Ajustada (art. 30, I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001), pois foi aplicado o percentual de 4,94% da receita;
- o relatório de controle interno foi conclusivo pela regularidade das contas e abordou todos os itens exigidos na Instrução Normativa n. 04/2017.

## **2.2 Lei Orçamentária Anual – LOA**

A Lei Orçamentária n. 3.160, de 28/12/2023, Arquivo Cód. 4269994, estimou a receita e fixou a despesa em igual valor de R\$148.367.750,00, e autorizou, no art. 2º, I, alínea “c”, a abertura de créditos suplementares até o percentual de 30% (trinta por cento) do valor total das dotações orçamentárias.

Também foi autorizado, conforme art. 2º, I, alíneas “a” e “b” a abertura de créditos adicionais, utilizando como fontes, recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior e do excesso de arrecadação, considerando a tendência do exercício.

Ainda, houve aprovação em várias leis ordinárias para abertura de créditos suplementares, conforme demonstrado no item 2.1, à fl. 11 do Arquivo Cód. 4269993, no total de

percentual se aproxima, na prática, à concessão ilimitada de créditos suplementares, podendo indicar uma falta de planejamento da municipalidade. E concluiu que tal procedimento pode caracterizar o desvirtuamento do orçamento-programa, colocando em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública, conforme Consultas TCE/MG n. 1.119.928 e 1.110.006.

Assim, no que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.

Por outro lado, um bom planejamento orçamentário não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF), sem olvidar da realidade econômica do país.

Segundo dados extraídos do SICOM/2024, verificou-se superávit na arrecadação e na execução orçamentária, conforme demonstrado:

RECEITA ORÇADA X RECEITA ARRECADADA			
Exercício	Receita Prevista na LOA	Receita Arrecadada	Arrecadação Superavitária
2024	R\$148.367.750,00	R\$156.201.091,98	R\$7.833.341,98
DESPESAS X RECEITAS			
Exercício	Receita Arrecadada	Despesa Executada	Superávit Orçamentário
2024	R\$156.201.091,98	R\$154.603.178,27	R\$1.597.913,71

Quadro elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro em exercício Licurgo Mourão  
 Fonte: SICOM/2024

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar n. 101/2000, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, [...]

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] (Grifos nossos).

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado<sup>1</sup>, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, o planejamento é uma atividade constante, ininterrupta, perene, que fundamenta, precede e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [ 1 ]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. (Grifos nossos).

Por fim, recomenda-se ao Executivo Municipal que ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade, com o intuito de se evitar limite excessivo para abertura de créditos suplementares e, no que diz respeito à previsão da receita, recomenda-se que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF.

### 2.3 Abertura de Créditos Adicionais sem Recursos Disponíveis - Art. 43 da Lei n. 4.220/64

Em exame inicial, fls. 13 a 15, Arquivo Cód. 4269993, item 2.4.1, a unidade técnica informou que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação, no montante de **R\$19.383,14**, na Fonte 1600000 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000.

Ressaltou que não foram empenhas despesas sem recursos disponíveis, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afastou o apontamento.

Apontou, ainda, no item 2.4.2, às fls. 15 a 18, Arquivo Cód. 4269993, a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis do superávit financeiro no valor de **R\$213.400,72**, na Fonte 501000 – Outros Recursos Não Vinculados, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000 – LPE.

Ressaltou que **R\$1.398,40** foram empenhados sem recursos disponíveis, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou o apontamento.

De fato, nota-se que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis por excesso de arrecadação e por superávit financeiro, nos valores de **R\$19.383,14** e **R\$213.400,72**, o que representa os percentuais de **0,01%** e **0,14%**, respectivamente, da despesa fixada, no valor de R\$148.367.750,00.

de auditoria governamental, aplicáveis ao controle externo, nos termos da NAG 4401.1.4, constante do Manual de Normas de Auditoria Governamental<sup>2</sup>.

O princípio da insignificância, largamente utilizado no direito penal, deve ser entendido no direito administrativo como um elemento de mitigação que atinge a tipicidade do ato praticado pelo agente público.

Nessa esteira, o Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, deve proceder a um exame das circunstâncias para a aferição da conduta, frente à reprovabilidade do comportamento e à lesividade ao bem protegido, baseando-se, ainda, no princípio da precaução, cujo fundamento direto é a razoabilidade, a proporcionalidade e a finalidade dos atos praticados pelos agentes políticos.

Nesse viés, o comportamento do agente, ao abrir créditos adicionais sem recursos disponíveis em percentual ínfimo não pode ser entendido como relevante a ponto de macular toda a gestão anual e resultar na rejeição de suas contas, tornando-o destinatário da norma insculpida na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, que estabelece, *in verbis*:

**Art. 1º São inelegíveis:**

I - para qualquer cargo:

[...]

**g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável** que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorribel do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição. (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021)

(Grifos nossos).

Assim, no que tange à irregularidade em análise é de reconhecer sua imaterialidade, **pois os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício anterior, nos valores de R\$19.383,14 e R\$213.400,72, representam, respectivamente, os percentuais ínfimos de 0,01% e 0,14% da despesa fixada, no valor de R\$148.367.750,00.**

Nessa esteira, não é demais acrescentar que a aprovação de contas do chefe do Executivo no bojo do exame das contas de governo não elide a responsabilidade do gestor, no exame das contas de gestão na esfera administrativa e nas esferas penal e cível.

Noutro giro, ressalta-se que a unidade técnica informou, em suas considerações, no item 2.4.2, às fls. 18 e 19, Arquivo Cód. 4269993, a ocorrência de divergências entre o superávit financeiro informado no quadro do Balanço Patrimonial do SICOM/DCASP e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais SICOM/AM.

Esclareceu que considerou na análise técnica o menor valor do superávit financeiro entre o informado (DCASP) e o calculado (AM), conforme relatório “Comparativo entre superávit financeiro apurado (AM) e informado (DCASP) Superávit/Déficit Financeiro Apurado”, Arquivo Cód. 4269992.

Por fim, recomendou que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do Balanço Patrimonial do exercício anterior (SICOM/DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (SICOM/AM apurado), conforme disposições da Lei n. 4.320/64 e da Lei Complementar n. 101/2000.

Ressalta-se que a contabilidade aplicada ao setor público, mais que instrumento metódico escritural, deve propiciar a correção das informações e o acompanhamento fidedigno da execução orçamentária, financeira e patrimonial, de forma transparente e tempestiva, conforme artigos 83, 85 e 89 da Lei n. 4.320/1964, Lei Complementar n. 101/2000 - LRF, princípio contábil da evidenciação e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público.

Os lançamentos contábeis devem refletir efetivamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município, de forma consolidada.

Pelo exposto, recomenda-se ao atual gestor e ao responsável pela Contabilidade, caso ainda persistam as inconsistências, que promovam os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis e observem as orientações constantes da legislação aplicável, em específico, a Lei n. 4.320/64, a LRF, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e os atos normativos expedidos por esta Corte de Contas e demais órgãos competentes.

#### **2.4 Despesas Excedentes ao Limite dos Créditos Concedidos – Art. 59 da Lei n. 4.320/64**

No exame inicial, à fl. 19 do Arquivo Cód. 4269993, a unidade técnica apontou que o total das despesas empenhadas (R\$154.603.178,27) não excedeu o total dos créditos concedidos (R\$173.558.114,80). Entretanto, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, conforme relatório do SICOM/2024, Arquivo Cód. 4269988, constatou a realização de despesa excedente no valor de **R\$16.282,43**, empenhadas pela Administração Indireta do Poder Executivo, Departamento Municipal Autônomo de Água e Esgoto, contrariando o art. 59 da Lei n. 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR/88 c/c parágrafo único do art. 8º da LRF.

Informou, ainda, que a irregularidade deste item poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.

Ressalta-se que para a verificação do atendimento ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64, o Tribunal leva em consideração, além do valor global dos créditos concedidos em relação ao total da despesa empenhada, o controle de todas as fontes de recursos utilizadas no exercício, com base na Instrução Normativa TC n. 05/2011 e atualizada pela INTC n. 15/2011, a qual dispõe sobre a padronização dos códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal.

A classificação orçamentária por fontes e destinação comprova as fontes de financiamento dos gastos públicos. Mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação

Destaca-se que consta no demonstrativo do SICOM - Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário, anexado ao SGAP, conforme Arquivo Cód. 4269988, que a despesa atualizada foi no valor de **R\$595.500,00** e o total das despesas empenhadas correspondeu a **R\$611.782,43**. Desse modo, constatam-se despesas excedentes por crédito orçamentário no total de **R\$16.282,43** em determinadas naturezas de despesas e em suas respectivas fontes.

Isso posto, anuindo com a unidade técnica, constata-se que o Departamento Municipal Autônomo de Água e Esgoto empenhou despesas além do limite dos créditos concedidos, no montante de **R\$16.282,43**, que representa o percentual ínfimo de **0,13%** da despesa total fixada para essa entidade de R\$12.867.750,00, conforme Lei Orçamentária n. 3.160/2023, em descumprimento ao art. 167, II, da CR/88 e ao art. 59 da Lei n. 4.320/64.

Entretanto, anuindo com a unidade técnica, deixa-se de considerar a irregularidade deste item nos presentes autos, ressaltando que o apontamento poderá ser apurado em ação de fiscalização própria por parte desta Corte de Contas.

## 2.5 Repasse Financeiro à Câmara Municipal - Art. 29-A da CR/1988

A unidade técnica informou, item 3, fl. 20, Arquivo Cód. 4269993, que o repasse de recursos ao Poder Legislativo, no valor líquido de **R\$4.290.000,00**, equivalente ao percentual de **4,81%** da receita base de cálculo de R\$89.218.420,96, obedeceu ao limite constitucional disposto no art. 29-A da Constituição da República de 1988.

No entanto, segundo a unidade técnica, ao consultar o Demonstrativo das Transferências Financeiras extraído do SICOM/Consulta, Arquivo Cód. 4269990, verificou divergências entre os registros do repasse de numerário feito pela Prefeitura e do valor recebido pela Câmara Municipal, respectivamente, nos valores de R\$3.990.000,00 e R\$4.290.000,00.

Esclareceu, ainda, que considerou na análise o valor do repasse recebido e informado pela Câmara Municipal, que é compatível com o relatório Relação Extraorçamentária do Poder Legislativo, Arquivo Cód. 4269986.

Por fim, a unidade técnica recomendou ao Executivo e ao Legislativo que informem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no município, a fim de evitar divergência entre as informações de repasse e devolução de numerários.

Recomenda-se, pois, ao atual gestor e ao responsável pela Contabilidade, caso ainda persistam as inconsistências, que: a) realizem a devida conciliação contábil dos valores decorrentes de repasses concedidos e recebidos, de modo que a informação contábil reproduza a realidade dos fatos; b) seja apurada o repasse de valores por parte da Prefeitura à Câmara Municipal e os motivos da divergência do registro contábil decorrente do repasse de recursos feitos à Câmara; c) promovam os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis, a teor dos artigos 83, 85 e 89 da Lei n. 4.320/64, dos dispositivos da LRF e ao princípio contábil da evidenciação.

## 2.6 Balanço Orçamentário

A unidade técnica confrontou as informações do Balanço Orçamentário enviadas via SICOM, por meio dos Módulos Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, Instrumento de Planejamento - IP e Acompanhamento Mensal – AM, quanto à previsão inicial e arrecadação de receitas e a fixação e execução das despesas.

**III – CONCLUSÃO**

Com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício anterior representaram, respectivamente, os percentuais ínfimos de 0,01% e 0,14% da despesa fixada, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 86, I, do Regimento Interno, voto pela emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas** prestadas pelo Sr. Henrique Rossi Wolf, Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Fino, relativas ao exercício financeiro de 2024, com as recomendações constantes na fundamentação.

Cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

**CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:**

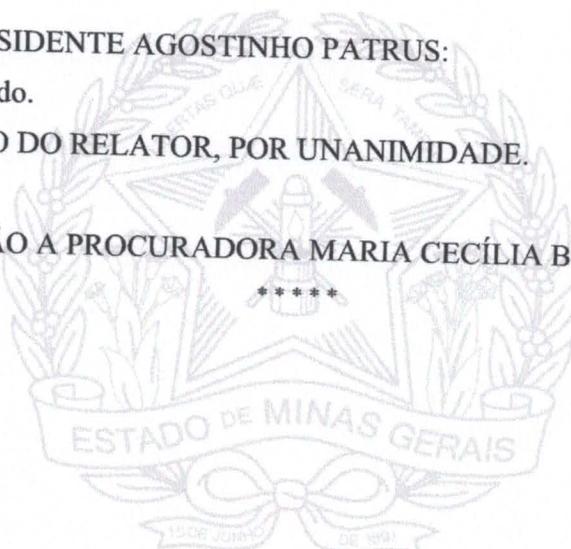
De acordo.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:**

Também estou de acordo.

**APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.****(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)**

dds

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**